

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 253/2025- legislativo

**Ementa:** Institui o Programa Saúde Mental do Homem na Zona Rural do Município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

O Projeto de Lei nº 253/2025, de autoria do Vereador **José Soares Correia**, dispõe sobre a criação do Programa Saúde Mental do Homem na Zona Rural, com a finalidade de promover ações de prevenção, diagnóstico e tratamento relacionados à saúde mental da população masculina residente no campo.

O texto normativo prevê campanhas educativas, atendimento especializado em saúde mental (psicologia e psiquiatria), capacitação de agentes comunitários de saúde e utilização de parcerias com associações, sindicatos, igrejas, escolas e instituições de ensino.

A justificativa destaca que os homens da zona rural, por questões geográficas, sociais e culturais, encontram mais dificuldades de acesso aos serviços de saúde mental. A proposta encontra fundamento no art. 6º e no art. 196 da Constituição Federal, na Lei nº 8.080/1990 (Lei do SUS) e na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem.

É o relatório.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

. A saúde é reconhecida pela Constituição Federal como direito social (art. 6º) e dever do Estado (art. 196), devendo ser garantida por meio de políticas públicas universais e igualitárias.

O Município, nos termos do art. 30, I e II, da CF, possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a proposta insere-se na competência municipal, especialmente no campo da saúde preventiva e de atenção básica, em que os municípios exercem atribuições diretas dentro do SUS.

Logo, sob o aspecto material, o projeto encontra amparo na Constituição e nas diretrizes do SUS, não havendo afronta à ordem constitucional.

A proposta está de acordo com a Lei nº 8.080/1990, e com a Portaria MS nº 1.944/2009, que estabelece políticas específicas de saúde para os homens.

**Contudo**, observa-se que o **art. 3º** do projeto atribui à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação do programa. Esse ponto pode suscitar questionamento quanto à iniciativa, visto que compete ao Chefe do Executivo a organização e direção da administração pública (art. 61, §1º, II, “e”, CF).

Quanto a iniciativa do parlamentar, é legítima, quando se limita a propor diretrizes gerais ou normas autorizativas, sem impor diretamente obrigações administrativas ou criar despesas vinculadas.

Entretanto, no presente caso, o texto do projeto prevê atribuições diretas à Secretaria de Saúde e fixa obrigações de implementação, o que pode caracterizar vício de iniciativa, uma vez que matérias relativas à estrutura e funcionamento da Administração Pública são de competência privativa do Prefeito.

Assim, para afastar eventual vício formal, **o projeto poderia ser ajustado para assumir natureza autorizativa, deixando a critério do Executivo a implementação do** programa, respeitando o princípio da separação dos Poderes.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

O Projeto de Lei nº 253/2025 é materialmente constitucional, pois promove direitos fundamentais à saúde, educação e dignidade da pessoa humana;

Do ponto de vista formal, apresenta risco de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, já que atribui diretamente competências à Secretaria de Saúde;

Assim, recomenda-se que o projeto seja ajustado para se caracterizar como norma autorizativa, assegurando sua regular tramitação e evitando vícios formais.

Opino, portanto, **pela constitucionalidade material do projeto, com ressalva quanto à sua iniciativa formal, que deve ser adequada para garantir sua validade jurídica.**

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 25 de setembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038  
**Assessora Técnica Jurídica**